

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N.º 049/2009

1º DE AGOSTO DE 2009

Senhor Presidente.

A presente proposição tem por objetivo incorporar e regulamentar a figura das OSCIPs – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e a modalidade de contrato administrativo denominada “Termo de Parceria”.

A necessidade de tal incorporação na Legislação Municipal faz-se imprescindível para que as medidas administrativas referentes aos termos de parceria possam ser consideradas adequadas sob a ótica da Legalidade insculpida no caput do art. 37 da Constituição Federal.

A matéria aqui discutida foi enfrentada pelo Eg. **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP**, ao responder à consulta TC-2149/006/02 (cópia às fls. 7/10), formulada pelo Prefeito de Patrocínio Paulista (SP) Naquela oportunidade, o TCE/SP manifestou entendimento de que é possível a contratação de Organizações Sociais da Sociedade Civil de Interesse Público para a operacionalização do Programa de Saúde da Família e do Programa Agentes Comunitários de Saúde, desde que precedidas de Lei municipal dispendo sobre a matéria.

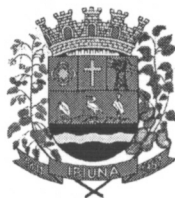
Na mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao responder consulta formulada pelo Prefeito do município de Gravatá (PE), TC nº 0301499-0 (fls. 11/13), consignou que “A Lei Federal nº 9.790/99, por sua ementa, muito embora pareça dispor sobre normas gerais, é de aplicação restrita à União, pois versa sobre matéria de Direito Administrativo, que tem por objetivo os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública, razão pela

Avenida Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, nº 51, Centro - CEP 18150-000, Ibiúna/SP

Secretaria Administrativa
Recebido: 03/08/2009



Projeto de Lei nº 47/2009
Recebido em 03 de 08 de 2009
Prazo vence em de de
Recebido por



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

qual a Constituição Federal não cuidou da hipótese de legislar sobre Direito Administrativo como competência privativa da União (art. 22, inciso I) ou competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, inciso I). O Município, destarte, não poderá usar a legislação federal, tampouco as normas estatuídas pelo Estado (*stricto sensu*) e, por conseguinte, as qualificações procedidas por tais entes, como fundamento de validade à celebração de seus termos de parceria com OSCIP, devendo, sim, no uso de sua autonomia administrativa, política e normativa concedida pelo art. 1º, c/c o art. 18, da Carta Federal, que reside fundamentalmente na disposição sobre tudo que diga a respeito ao seu interesse local, normatizar a qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, com vista à celebração de Termos de Parceria no âmbito do Município, observando os princípios gerais informadores da Administração Pública.”

Como se pode observar, o entendimento que parece estar se consolidando é o de que a Lei 9790/99 é lei federal, donde cada ente federativo deve ter sua própria legislação para regulamentar a respeito da celebração de seus Termos de Parceria com OSCIP.

Assim, submetemos à alta apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente proposição, solicitando que a mesma seja deliberada no prazo máximo previsto no § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município e com a maior urgência possível, para que os serviços públicos da saúde possam retornar imediatamente à normalidade.

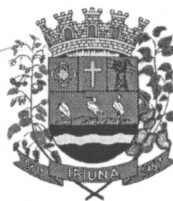
Renovamos a Vossa Excelência e aos demais nobres Edis, nossos protestos de elevada estima e consideração.


COITI MURAMATSU

Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IBIÚNA.

REJEITADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 16 DE DE 2009.
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO



Fl. 04

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 049/09
De 1º de Agosto de 2.009

47/2009

"Dispõe sobre a Qualificação de Entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, regulamentando o disposto na Lei Federal 9.790, de 23 de março de 1990, e dá outras providências".

COITI MURAMASTU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público

SEÇÃO I

Da Qualificação

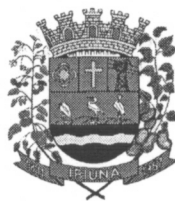
Artigo 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, ao esporte amador e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – A qualificação, credenciamento e supervisão das organizações sociais, poderá ser efetuada diretamente pelo Poder Executivo.

Artigo 2º - O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos Artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Federal n.º 9.709, de 23 de março de 1999, ao Chefe do Poder Executivo por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em Cartório;

1



Handwritten signature and date: 17/05

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda; e
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ).

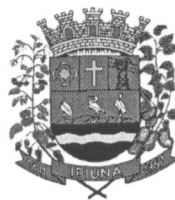
Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo será subsidiado por comissão formada por três membros representantes da Secretaria de Finanças, Secretaria da Administração e Secretaria de Negócios Jurídicos.

Artigo 3º - O responsável pela outorga da qualificação deverá verificar a adequação dos documentos citados no artigo anterior com o disposto na Lei Federal n.º 9.709, de 23 de março de 1999 devendo observar:

- I - se a entidade tem finalidade pertencente à lista do art. 3º daquela Lei;
- II - se a entidade está excluída da qualificação de acordo com o art. 2º daquela Lei;
- III - se o estatuto obedece aos requisitos do art. 4º daquela Lei;
- IV - na ata de eleição da diretoria, se é a autoridade competente que está solicitando a qualificação;
- V - se foi apresentado o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício;
- VI - se a entidade apresentou a declaração de isenção do imposto de renda à Secretaria da Receita Federal; e
- VII - se foi apresentado o CGC/CNPJ.

Artigo 4º. O Chefe do Poder Executivo, após o recebimento do requerimento, terá o prazo de quarenta e cinco dias para deferir ou não o pedido de qualificação, ato que será publicado no Diário Oficial do Município.

Handwritten signature and number: 2



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. No caso de deferimento, o Chefe do Poder Executivo emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, portaria qualificando a requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º. Deverão constar da publicação do indeferimento as razões pelas quais foi denegado o pedido.

§ 3º. A pessoa jurídica sem fins lucrativos que tiver seu pedido de qualificação indeferido poderá reapresentá-lo a qualquer tempo.

Artigo 5º. Qualquer cidadão, vedado o anonimato, desde que amparado por evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo único. A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado na Secretaria da Administração após análise pela Secretaria de Negócios Jurídicos, de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Artigo 6º. Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada à Secretaria da Administração, acompanhada de justificativa, sob pena de cancelamento da qualificação.

Artigo 7º. Para fins da presente Lei, entende-se:

I - como Assistência Social, o desenvolvimento das atividades prestadas para este fim nos termos da Lei Municipal vigente;

II - por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.

§ 1º Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória.



[Handwritten signature]

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O condicionamento da prestação de serviço ao recebimento de doação, contrapartida ou equivalente não pode ser considerado como promoção gratuita do serviço.

Artigo 8º. Entende-se como benefícios ou vantagens pessoais, os obtidos:

I - pelos dirigentes da entidade e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau;

II - pelas pessoas jurídicas das quais os mencionados acima sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.

Artigo 9º Será firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Termo de Parceria destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no Capítulo II da Lei Federal n.º 9.709, de 23 de março de 1999.

§ 1º São cláusulas obrigatórias do Termo de Parceria:

I - a do objeto, com especificação detalhada do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação de metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução;

III - a de previsão dos critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de resultados;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados ou consultores;

V - a de estabelecimento das obrigações da organização, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico de metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

[Handwritten signature]



19/08

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

VI - a de publicação na imprensa oficial do Município do resumo do Termo de Parceria, com demonstrativo de sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria;

VII - a de rescisão, a ser utilizada para os casos de infração a dispositivos legais e para os demais casos que especificar.

§ 2º A minuta do Termo de Parceria deverá ser encaminhada à análise do Conselho de Política Pública da área de atuação do órgão interessado.

§ 3º O Conselho de Política Pública terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da consulta, para se manifestar, cabendo ao órgão interessado a decisão final sobre a celebração do Termo de Parceria.

§ 4º Não havendo Conselho de Política Pública da área de atuação do órgão interessado, ficará dispensada a consulta, vedada a substituição por outro Conselho.

§ 5º O extrato do Termo de Parceria, conforme modelo do Anexo I deverá ser publicado na imprensa oficial do Município no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua assinatura.

Artigo 10 O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente o regular funcionamento da organização.

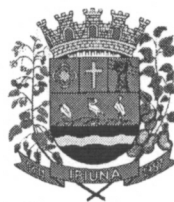
Artigo 11. Para efeito da presente Lei, entende-se por prestação de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 1º As prestações de contas anuais serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A prestação de contas será instruída com os seguintes documentos:

I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

3



1609

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - parecer e relatório de auditoria, nos casos previstos no art. 17; e

IV - entrega do extrato da execução física e financeira estabelecido no art. 16.

Artigo 12. O Termo de Parceria poderá ser celebrado por período superior ao do exercício fiscal.

§ 1º Caso expire a vigência do Termo de Parceria sem o adimplemento total do seu objeto pelo órgão parceiro ou havendo excedentes financeiros disponíveis com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o referido Termo poderá ser prorrogado.

§ 2º As despesas previstas no Termo de Parceria e realizadas no período compreendido entre a data original de encerramento e a formalização de nova data de término serão consideradas como legítimas, desde que cobertas pelo respectivo empenho.

Artigo 13. A liberação de recursos financeiros necessários à execução do Termo de Parceria far-se-á em conta bancária específica, a ser aberta em banco a ser indicado pelo órgão estatal parceiro.

Artigo 14. A liberação de recursos para a implementação do Termo de Parceria obedecerá ao respectivo cronograma, salvo se autorizada sua liberação em parcela única.

Artigo 15. É possível a vigência simultânea de um ou mais Termos de Parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Artigo 16. O acompanhamento e a fiscalização por parte do Conselho de Política Pública de que trata a Lei Federal n.º 9.709, de 23 de março de 1999, não pode introduzir nem induzir modificação das obrigações estabelecidas pelo Termo de Parceria celebrado.

§ 1º Eventuais recomendações ou sugestões do Conselho sobre o acompanhamento dos Termos de Parceria deverão ser encaminhadas ao órgão estatal parceiro, para adoção de providências que entender cabíveis.

§ 2º O órgão estatal parceiro informará ao Conselho sobre suas atividades de acompanhamento.

6



[Handwritten signature]

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 17. O extrato da execução física e financeira, deverá ser preenchido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e publicado na imprensa oficial da área de abrangência do projeto, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto.

Artigo 18. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá realizar auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria, nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos casos onde a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público celebre concomitantemente vários Termos de Parceria com um ou vários órgãos estatais e cuja soma ultrapasse aquele valor.

§ 2º A auditoria independente deverá ser realizada por pessoa física ou jurídica habilitada pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

§ 3º Os dispêndios decorrentes dos serviços de auditoria independente deverão ser incluídos no orçamento do projeto como item de despesa.

Artigo 19. A comissão de avaliação deverá ser composta por dois membros do respectivo Poder Executivo, um da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e um membro indicado pelo Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, quando houver.

Parágrafo único. Competirá à comissão de avaliação monitorar a execução do Termo de Parceria.

Artigo 20. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público fará publicar na imprensa oficial da União, do Estado ou do Município, no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da assinatura do Termo de Parceria, o regulamento próprio, remetendo cópia para conhecimento do órgão estatal parceiro.

Artigo 21. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público indicará, para cada Termo de Parceria, pelo menos um dirigente, que será responsável pela boa administração dos recursos recebidos.

Parágrafo único. O nome do dirigente ou dos dirigentes indicados será publicado no extrato do Termo de Parceria.

[Handwritten signature]
7



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 22. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

Parágrafo único. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.

Artigo 23. Para a realização de concurso, o órgão estatal parceiro deverá preparar, com clareza, objetividade e detalhamento, a especificação técnica do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado por meio do Termo de Parceria.

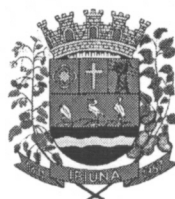
Artigo 24. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá apresentar seu projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na sua implementação ao órgão estatal parceiro.

Artigo 25. Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:

- I - o mérito intrínseco e adequação ao edital do projeto apresentado;
- II - a capacidade técnica e operacional da candidata;
- III - a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;
- IV - o ajustamento da proposta às especificações técnicas;
- V - a regularidade jurídica e institucional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e
- VI - a análise dos documentos referidos no art. 10, § 2º, deste Decreto.

Artigo 26. Aplicam-se, no que couber, no âmbito da Administração Municipal, as disposições da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e do Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

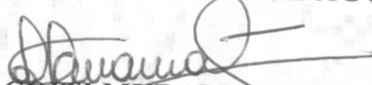
Artigo 27 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

12/12

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO 1º DIA DO MÊS DE AGOSTO DE 2.009.


COITI MURAMATSU
Prefeito



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

113

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Regulamento

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL
DE INTERESSE PÚBLICO**

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as organizações sociais;



X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de

forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título. (Incluído pela Lei nº 10.539, de 2002)

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda;

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão,

certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

- I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;
- II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;
- III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público

a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

~~Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.~~

~~§ 1º Fimdo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.~~

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Pedro Mallan

Ailton Barcelos Fernandes

Paulo Renato Souza

Francisco Dornelles

Waldeck Ornélas

José Serra

Paulo Paiva

Clovis de Barros Carvalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.3.1999



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[Assinatura manuscrita]

DECRETO Nº 3.100, DE 30 DE JUNHO DE 1999. (*)

Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, ao Ministério da Justiça por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em Cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda; e
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ).

Art. 2º O responsável pela outorga da qualificação deverá verificar a adequação dos documentos citados no artigo anterior com o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 1999, devendo observar:

- I - se a entidade tem finalidade pertencente à lista do art. 3º daquela Lei;
- II - se a entidade está excluída da qualificação de acordo com o art. 2º daquela Lei;
- III - se o estatuto obedece aos requisitos do art. 4º daquela Lei;
- IV - na ata de eleição da diretoria, se é a autoridade competente que está solicitando a qualificação;
- V - se foi apresentado o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício;
- VI - se a entidade apresentou a declaração de isenção do imposto de renda à Secretaria da Receita Federal; e
- VII - se foi apresentado o CGC/CNPJ.

Art. 3º O Ministério da Justiça, após o recebimento do requerimento, terá o prazo de trinta dias para deferir ou não o pedido de qualificação, ato que será publicado no Diário Oficial da União no prazo máximo de quinze dias da decisão.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, o certificado da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Deverão constar da publicação do indeferimento as razões pelas quais foi denegado o pedido.

§ 3º A pessoa jurídica sem fins lucrativos que tiver seu pedido de qualificação indeferido poderá reapresentá-lo a qualquer tempo.

Art. 4º Qualquer cidadão, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, desde que amparado por evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo único. A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado no Ministério da Justiça, de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada ao Ministério da Justiça, acompanhada de justificativa, sob pena de cancelamento da qualificação.

Art. 6º Para fins do art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se:

I - como Assistência Social, o desenvolvimento das atividades previstas no art. 3º da Lei Orgânica da Assistência Social;

II - por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.

§ 1º Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória.

§ 2º O condicionamento da prestação de serviço ao recebimento de doação, contrapartida ou equivalente não pode ser considerado como promoção gratuita do serviço.

Art. 7º Entende-se como benefícios ou vantagens pessoais, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999, os obtidos:

I - pelos dirigentes da entidade e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau;

II - pelas pessoas jurídicas das quais os mencionados acima sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.

Art. 8º Será firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Termo de Parceria destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999.

Parágrafo único. O Órgão estatal firmará o Termo de Parceria mediante modelo padrão próprio, do qual constarão os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes e as cláusulas essenciais descritas no art. 10, § 2º, da Lei nº 9.790, de 1999.

Art. 9º O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente o regular funcionamento da organização.

Art. 10. Para efeitos da consulta mencionada no art. 10, § 1º, da Lei nº 9.790, de 1999, o modelo a que se refere o parágrafo único do art. 8º deverá ser preenchido e remetido ao Conselho de Política Pública

competente.

§ 1º A manifestação do Conselho de Política Pública será considerada para a tomada de decisão final em relação ao Termo de Parceria.

§ 2º Caso não exista Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, o órgão estatal parceiro fica dispensado de realizar a consulta, não podendo haver substituição por outro Conselho.

§ 3º O Conselho de Política Pública terá o prazo de trinta dias, contado a partir da data de recebimento da consulta, para se manifestar sobre o Termo de Parceria, cabendo ao órgão estatal responsável, em última instância, a decisão final sobre a celebração do respectivo Termo de Parceria.

§ 4º O extrato do Termo de Parceria, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, deverá ser publicado pelo órgão estatal parceiro no Diário Oficial, no prazo máximo de quinze dias após a sua assinatura.

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 4º, inciso VII, alíneas "c" e "d", da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 1º As prestações de contas anuais serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A prestação de contas será instruída com os seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades;

II - demonstração de resultados do exercício;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos;

V - demonstração das mutações do patrimônio social;

VI - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; e

VII - parecer e relatório de auditoria nos termos do art. 19 deste Decreto, se for o caso.

Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - parecer e relatório de auditoria, nos casos previstos no art. 19; e

IV - entrega do extrato da execução física e financeira estabelecido no art. 18.

Art. 13. O Termo de Parceria poderá ser celebrado por período superior ao do exercício fiscal.

§ 1º Caso expire a vigência do Termo de Parceria sem o adimplemento total do seu objeto pelo órgão parceiro ou havendo excedentes financeiros disponíveis com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o referido Termo poderá ser prorrogado.

§ 2º As despesas previstas no Termo de Parceria e realizadas no período compreendido entre a data original de encerramento e a formalização de nova data de término serão consideradas como legítimas, desde que cobertas pelo respectivo empenho.

Art. 14. A liberação de recursos financeiros necessários à execução do Termo de Parceria far-se-á em conta bancária específica, a ser aberta em banco a ser indicado pelo órgão estatal parceiro.

Art. 15. A liberação de recursos para a implementação do Termo de Parceria obedecerá ao respectivo cronograma, salvo se autorizada sua liberação em parcela única.

Art. 16. É possível a vigência simultânea de um ou mais Termos de Parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 17. O acompanhamento e a fiscalização por parte do Conselho de Política Pública de que trata o art. 11 da Lei nº 9.790, de 1999, não pode introduzir nem induzir modificação das obrigações estabelecidas pelo Termo de Parceria celebrado.

§ 1º Eventuais recomendações ou sugestões do Conselho sobre o acompanhamento dos Termos de Parceria deverão ser encaminhadas ao órgão estatal parceiro, para adoção de providências que entender cabíveis.

§ 2º O órgão estatal parceiro informará ao Conselho sobre suas atividades de acompanhamento.

Art. 18. O extrato da execução física e financeira, referido no art. 10, § 2º, inciso VI, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser preenchido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e publicado na imprensa oficial da área de abrangência do projeto, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 19. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá realizar auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria, de acordo com a alínea "c", inciso VII, do art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999, nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se também aos casos onde a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público celebre concomitantemente vários Termos de Parceria com um ou vários órgãos estatais e cuja soma ultrapasse aquele valor.

§ 2º A auditoria independente deverá ser realizada por pessoa física ou jurídica habilitada pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

§ 3º Os dispêndios decorrentes dos serviços de auditoria independente deverão ser incluídos no orçamento do projeto como item de despesa.

§ 4º Na hipótese do § 1º, poderão ser celebrados aditivos para efeito do disposto no parágrafo anterior.

Art. 20. A comissão de avaliação de que trata o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser composta por dois membros do respectivo Poder Executivo, um da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e um membro indicado pelo Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, quando houver.

Parágrafo único. Competirá à comissão de avaliação monitorar a execução do Termo de Parceria.

Art. 21. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público fará publicar na imprensa oficial da União, do Estado ou do Município, no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da assinatura do Termo de Parceria, o regulamento próprio a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.790, de 1999, remetendo cópia para conhecimento do órgão estatal parceiro.

Art. 22. Para os fins dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.790, de 1999, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público indicará, para cada Termo de Parceria, pelo menos um dirigente, que será responsável pela boa administração dos recursos recebidos.

Parágrafo único. O nome do dirigente ou dos dirigentes indicados será publicado no extrato do Termo de Parceria.

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

Parágrafo único. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.

Art. 24. Para a realização de concurso, o órgão estatal parceiro deverá preparar, com clareza, objetividade e detalhamento, a especificação técnica do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado por meio do Termo de Parceria.

Art. 25. Do edital do concurso deverá constar, no mínimo, informações sobre:

- I - prazos, condições e forma de apresentação das propostas;
- II - especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria;
- III - critérios de seleção e julgamento das propostas;
- IV - datas para apresentação de propostas;
- V - local de apresentação de propostas;
- VI - datas do julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria; e
- VII - valor máximo a ser desembolsado.

Art. 26. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá apresentar seu projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na sua implementação ao órgão estatal parceiro.

Art. 27. Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:

- I - o mérito intrínseco e adequação ao edital do projeto apresentado;
- II - a capacidade técnica e operacional da candidata;
- III - a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;
- IV - o ajustamento da proposta às especificações técnicas;
- V - a regularidade jurídica e institucional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e
- VI - a análise dos documentos referidos no art. 11, § 2º, deste Decreto.

Art. 28. Obedecidos aos princípios da administração pública, são inaceitáveis como critério de seleção, de desqualificação ou pontuação:

- I - o local do domicílio da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou a exigência de experiência de trabalho da organização no local de domicílio do órgão parceiro estatal;

II - a obrigatoriedade de consórcio ou associação com entidades sediadas na localidade onde deverá ser celebrado o Termo de Parceria;

III - o volume de contrapartida ou qualquer outro benefício oferecido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 29. O julgamento será realizado sobre o conjunto das propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, não sendo aceitos como critérios de julgamento os aspectos jurídicos, administrativos, técnicos ou operacionais não estipulados no edital do concurso.

Art. 30. O órgão estatal parceiro designará a comissão julgadora do concurso, que será composta, no mínimo, por um membro do Poder Executivo, um especialista no tema do concurso e um membro do Conselho de Política Pública da área de competência, quando houver.

§ 1º O trabalho dessa comissão não será remunerado.

§ 2º O órgão estatal deverá instruir a comissão julgadora sobre a pontuação pertinente a cada item da proposta ou projeto e zelar para que a identificação da organização proponente seja omitida.

§ 3º A comissão pode solicitar ao órgão estatal parceiro informações adicionais sobre os projetos.

§ 4º A comissão classificará as propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público obedecidos aos critérios estabelecidos neste Decreto e no edital.

Art. 31. Após o julgamento definitivo das propostas, a comissão apresentará, na presença dos concorrentes, os resultados de seu trabalho, indicando os aprovados.

§ 1º O órgão estatal parceiro:

I - não examinará recursos administrativos contra as decisões da comissão julgadora;

II - não poderá anular ou suspender administrativamente o resultado do concurso nem celebrar outros Termos de Parceria, com o mesmo objeto, sem antes finalizar o processo iniciado pelo concurso.

§ 2º Após o anúncio público do resultado do concurso, o órgão estatal parceiro o homologará, sendo imediata a celebração dos Termos de Parceria pela ordem de classificação dos aprovados.

Art. 32. O Ministro de Estado da Justiça baixará portaria no prazo de quinze dias, a partir da publicação deste Decreto, regulamentando os procedimentos para a qualificação.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Affonso Martins de Oliveira
Pedro Parente
Clovis de Barros Carvalho

(*) Republicado no DOU de 13.7.99, por ter saído com incorreções no DOU de 1º.7.99.

ANEXO I

(Nome do Órgão Público)
.....
Extrato de Termo de Parceria



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

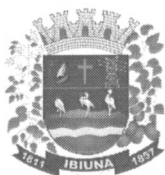
CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 47/2009 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 03 de agosto de 2009, será lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 10 de agosto de 2009, e extraída fotocópias aos Srs. Vereadores.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 47/2009 após a extração de fotocópias aos Srs. Vereadores, será colocado à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 04 de agosto de 2009.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA – SP

Encaminhe aos Vereadores

A 11/08/09

Venho por meio desta solicitar à Vossa Excelência que encaminhe aos nobres Vereadores cópia do material anexo que traça considerações gerais acerca da Lei que autoriza a formulação de termo de parceria entre o Poder Público Municipal e as OSCIPs, afim de subsidiar o entendimento por parte dos vereadores da matéria em questão, facilitando assim a formação da opinião para enfrentamento do tema.

Ibiúna, 11 de agosto de 2009.

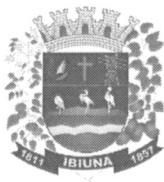
Marcelo Ghissardi de Oliveira

OAB/SP 240.159



Secretaria Administrativa
Recebido: 11/08/2009

12:29 11/8



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Considerações sobre a Lei da OSCIP ¹

1 -) O que quer dizer OSCIP?

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

2 -) O que é OSCIP?

É uma qualificação que pode ser outorgada pelo Poder Executivo às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que a pleitearem e cumprirem os requisitos legais para obtê-la.

3 -) Quais os objetivos da lei de OSCIP?

- a- Simplificar os procedimentos referentes ao reconhecimento institucional das associações civis junto ao município.
- b- Ampliar e definir as áreas de atuação das entidades que venham a obter esta qualificação.
- c- Estabelecer critérios mínimos de gestão.
- d- Reconhecer organizações não estatais como sendo de caráter público.
- e- Permitir o financiamento pelo município de ações públicas executadas por elas.
- f- Incentivar a parceria entre OSCIPs e o Município.

¹ Fontes:

Lei Federal n.º 9.790/99

Lei n.º 11.598 de 15 de dezembro de 2003 – Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

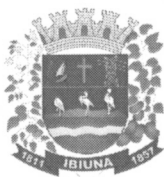
Consulta n.º TC-002149/006/02 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Relatório do Processo n.º 3.297/2004 (b) – Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Recomendação conjunta n.º 01/2009 – MP do Estado de Pernambuco, MP Federal e MP do Trabalho, de 17 de março de 2009.

Resolução n.º 1.258/07 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Cartilha OS / OSCIP – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo – Comissão de Direito do Terceiro Setor.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

g- Implementar mecanismos adequados de controle social e responsabilização das organizações com o objetivo de garantir que os recursos de origem municipal administrados pelas OSCIP sejam, de fato, destinados a fins públicos.

4 -) Quais as principais mudanças que a lei das OSCIP instituiu no cenário do Terceiro Setor?

- a- O processo de qualificação é menos oneroso e mais ágil.
- b- O acesso a recursos públicos é menos burocrático e há maior controle público e social.
- c- Prevê mecanismos de planejamento, avaliação e controle dos projetos que envolver recursos públicos (gestão estratégica)

5 -) Quem concede ou cassa a qualificação de OSCIP?

O Poder Executivo.

6 -) Quais entidades podem obter a qualificação de OSCIP?

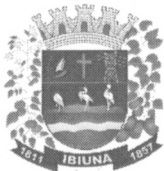
Qualquer associação ou fundação privada, sem fins lucrativos, devidamente constituída e que preencha os requisitos da lei. Trata-se portanto de ato vinculado. O Município não pode negar a qualificação se forem preenchidos os requisitos legais.

7 -) Quando ocorre a desqualificação de uma entidade como OSCIP?

Quando o Poder Executivo constatar o descumprimento das cláusulas estabelecidas no Termo de Parceria, o que se dá por meio de processo administrativo.

8 -) O que é Termo de Parceria?

É o instrumento jurídico firmado entre o Município e a entidade qualificada como OSCIP que regerá e regulará a parceria estabelecida e discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

É um acordo de cooperação que visa imprimir maior agilidade gerencial aos projetos e realizar o controle pelos resultados, com garantias de que os recursos estatais sejam utilizados de acordo com os fins públicos.

9 -) Quem fiscaliza o cumprimento do Termos de Parceria?

O órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes no município.

10 -) Quem avalia os resultados do Termo de Parceria?

A Comissão de Avaliação composta por dois representantes do órgão estatal, um da OSCIP e um do Conselho de Política Pública da área do projeto.

A comissão de Avaliação, além de acompanhar o desempenho da execução, tem por obrigação elaborar relatório conclusivo sobre o cumprimento das metas e o alcance do resultado do Termo de Parceria, indicando a conveniência ou não de sua prorrogação.

11 -) Como deve ser feita a prestação de contas da OSCIP?

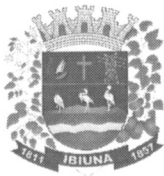
Deve ser feita sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados da entidade, devendo ser apresentados os documentos exigidos pela legislação. A prestação de contas é anual.

12 -) Deve-se publicar documentos?

Sim. Devem ser publicados e ficar disponíveis a qualquer cidadão os seguintes documentos:

A - extrato do termo de parceria.

B – demonstrativo da execução física e financeira do termo de parceria.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

C – Regulamento de aquisição dos bens e contratação de obras e serviços.
D – Relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade,
incluindo CND (INSS, FGTS, ISS).

13 -) Qual é a forma de escolha da OSCIP?

A lei não dispensa a licitação, podendo ser selecionada a OSCIP por meio de concurso de projetos. A dispensa de licitação constante do inciso XXIV da Lei 8666/93 (lei de licitações) refere-se às Organizações Sociais e não às OSCIPs.

14 -) A quem cabe a palavra final quanto à celebração do Termo de Parceria?

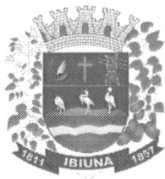
A palavra final quanto à celebração do Termo de Convênio com determinada OSCIP caberá ao Poder Executivo, que apenas consultará o Conselho de Política Pública da área de atuação. Essa consulta ficará dispensada quando não existir no município o respectivo conselho.

15 -) Existe a necessidade de lei municipal autorizando o Poder Público a firmar o Termo de Parceria com OSCIPs?

Sim. Vez que a Lei Federal n.º 9.790 de 23 de março de 2008 prevê a qualificação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos como OSCIP e habilita as mesmas a firmar o Termo de Parceria no âmbito federal, sendo imprópria a sua utilização direta pelos Municípios para fundamentar a celebração de Termos de Parcerias com OSCIPs.

Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Deste modo, como já fizeram a União (Lei Federal n.º 9.637/98 e lei Federal n.º 9.790/99) e o Estado (Lei complementar n.º 846/98), a



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

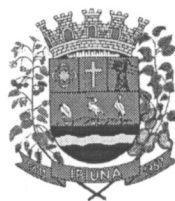
prefeitura poderá celebrar acordo com as mencionadas organizações, desde que haja a legislação municipal que discipline a matéria e sejam observados os procedimentos de seleção das entidades interessadas em desenvolver as atividades inerentes aos mencionados programas."

16 -) Qual o papel da Câmara Municipal no que se refere ao Termo de Parceria firmado entre o Executivo Municipal e as OSCIPs?

A Câmara Municipal, através de sua atribuição constitucional, deve desempenhar o controle externo dos atos do executivo, fiscalizando acerca do regular cumprimento do Termo de Parceria, valendo-se inclusive do auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

17 -) Pode ser utilizada uma OSCIP para a contratação de pessoal para o serviço público?

Não. A contratação de pessoal pela OSCIP para a prestação de serviço pode caracterizar burla ao princípio constitucional da Obrigatoriedade de Concurso Público. Assim como para a compra de bens devem ser respeitados os regulares processos de licitação.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício GP n.º360/09.

Ibiúna, 17 de Agosto de 2.009.

Ciência aos Edis
20/08/09

Senhor Presidente.

Pelo presente encaminho a Vossa Excelência o incluso expediente, que trata das notícias veiculadas por esta Prefeitura e por essa Câmara, sobre o projeto de lei n.º 049/09 em tramitação nessa Casa de Leis.

Diante do exposto e dissipando-se qualquer mal entendido que porventura tenha ocorrido em relação a matéria, reiteramos a Vossas Excelências a apreciação e votação do referido projeto em caráter urgentíssimo, para que os serviços da saúde pública sejam regularizados o mais rápido possível.

Apresentamos a Vossa Excelências e aos demais Edis, nosso protesto de elevada estima e consideração.

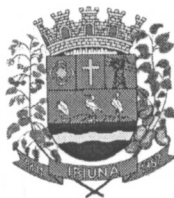
[Assinatura]
= COITI MURAMATSU =
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
Ibiúna.

Secretaria Administrativa
Recebido: 17/08/2009



16:50H



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

Senhor Prefeito Coiti Muramatsu.

A respeito da nota oficial veiculada no último dia 10 de Agosto, no site da Câmara Municipal deste Município, devo esclarecer a Vossa Excelência o seguinte:-

Tudo nos leva a crer, que salvo melhor juízo, está havendo um lamentável equívoco e um desencontro total de notícias, tanto por parte da Prefeitura, como também da Câmara Municipal.

É bom que se esclareça, de início, que não existe projeto de lei algum, por parte do Executivo, objetivando a aprovação pelo Legislativo da realização de parceria entre a Prefeitura e determinada Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para que juntas possam administrar a saúde pública do Município.

Na realidade, existe sim um projeto de lei em tramitação na nossa Casa de Leis, sob n.º 049/09, protocolado em 03 de Agosto de 2009, de proposição do Executivo e que tem por objetivo incorporar e regulamentar a figura das OSCIPs – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e a modalidade de contrato administrativo denominada “Termo de Parceria”. A necessidade de tal incorporação na Legislação Municipal faz-se imprescindível para que as medidas administrativas referentes aos termos de parceria possam ser consideradas adequadas sob a ótica da Legalidade insculpida no caput do art. 37 da Constituição Federal e no Artigo 30, inciso VII da Lei Orgânica do Município.

A qualificação de entidades como OSCIPs, no âmbito municipal, independentemente do reconhecimento dessas instituições na esfera federal, através da Lei 9.790/99, depende obrigatoriamente de lei municipal autorizadora.

Segundo entendimento doutrinário, a citada Lei Federal 9.790/99 é estabelecadora de normas gerais. Logo, não poderão os Municípios dispor sobre inovações às regras nessa lei estabelecidas. Podem e devem, isto sim, destrinchar requisitos e



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

134

procedimentos para que a norma seja adequadamente aplicada dentro da realidade local. Imprescindível, portanto, a existência, no âmbito municipal, de lei prevendo os requisitos necessários para que determinada entidade possa qualificar-se como OSCIP.

E a propósito, o magistério de Paola Nery Ferrari e Regina Maria Macedo Nery Ferrari :

“Considerando que a federação brasileira, Estados, Municípios e Distrito Federal, também podem criar tanto Organizações Sociais como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que, em seu âmbito de atuação, exista prévia previsão legal. Isto porque a legislação federal, as leis n.ºs 9.637/98 e n.º 9.790/99, só se aplicam à Administração Pública Federal e não serve de suporte para qualificar, como tais, pessoas jurídicas de direito privado, na esfera estadual, municipal e distrital” (FERRARI, Paola Nery; FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Controle das organizações sociais, Belo Horizonte, Fórum, 2007, p. 85); obra citada em 02/09/2008, pelo Conselheiro Antonio Carlos Andrada, no processo n.º 716.238 do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

O Estado brasileiro caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados federados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição da República. Essas pessoas jurídicas públicas de capacidade política desfrutam competência legislativa própria, ou seja, editam normas jurídicas gerais e abstratas para disciplinar a vida social e para efetivar a organização e a estruturação dos órgãos e das entidades da administração pública, entre outras atribuições, respeitados os limites materiais constantes no ordenamento constitucional.

Segundo o já citado Conselheiro Antonio Carlos Andrada do Tribunal de Contas de Minas Gerais, alguns Municípios, não obstante o entendimento dominante, vêm celebrando Termo de Parceria com OSCIPs, inclusive com trespasse de serviços inteiros, sem respaldo legal, devido à inexistência de lei municipal autorizadora.

Assim, não basta que a entidade haja sido reconhecida em âmbito federal como OSCIP para que, de pronto, esteja autorizada a firmar termo de parceria com qualquer Município. Necessário que o ente municipal, frise-se novamente, edite lei disciplinando a matéria e o projeto apresentado à Câmara Municipal, versa exatamente sobre a matéria discutida.

134



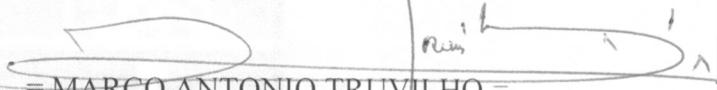
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

19,35

Cumpre-se ressaltar, também, que em razão da urgência da parceria colimada, o próprio Conselho Municipal de Saúde está se adiantando e sabatinando as OSCIPs na apresentação de seus projetos, ficando a escolha no aguardo da promulgação da lei municipal que disciplina não só os requisitos para a qualificação, como também o objeto e as condições do instrumento a ser firmado, determinando, inclusive, a forma e o prazo para prestações de contas.

Finalmente, tomo a liberdade de comunicar Vossa Excelência, de que em conversa nesta data com o Ilustre Representante do Ministério Público da Comarca, Dr. Fábio José Bueno, ele me adiantou que já está baixando recomendações escritas, por também entender ser de rigor a lei municipal para qualificação das OSCIPs.

Ibiúna, 17 de Agosto de 2.009.


= MARCO ANTONIO TRUVILHO =
Secretário de Negócios Jurídicos.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 47/2009

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ROQUE JOSÉ PEREIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 03 de agosto de 2009, o Projeto de Lei nº. 47/2009 que “Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, regulamentando o disposto na Lei Federal nº. 9.790, de 23 de março de 1990, e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de incorporar na legislação municipal a qualificação de Oscips, bem como discriminar os requisitos para celebração de eventuais Termos de Parceria, tudo fundamentado na Lei Federal nº. 9.790, de 23 de março de 1990, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo não se opõe a tramitação, pois no momento da celebração do Termo de Parceria o município deverá constar em seu orçamento dotação própria para o setor a que estiver relacionado.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social quanto a suas competências, exaram parecer pela tramitação normal, pois os Termos de Parceria que vierem a ser celebrados possibilitarão maior agilidade nos diversos setores da administração pública.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 17 DE
AGOSTO DE 2009.**

ROQUE JOSÉ PEREIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA

VICE-PRESIDENTE

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO

MEMBRO

CHARLES GUIMARÃES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROQUE JOSÉ PEREIRA

VICE-PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA

MEMBRO



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer – Projeto de Lei nº. 47/2009 – fls 02

JAMIL MARCICANO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA

VICE-PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA

MEMBRO

ISMAEL MARTINS PEREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CLAUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES

VICE-PRESIDENTE

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 47/2009 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social no expediente da Sessão Ordinária de 08 de setembro de 2009.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 47/2009 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 16 de setembro futuro, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 08 p. passado.

Ibiúna, 09 de setembro de 2009.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 380/2009

Ibiúna, 17 de setembro de 2009.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº. 049/09, nesta Casa tramitou com o nº. 47/2009, que "Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, regulamentando o disposto na Lei Federal nº. 9.790, de 23 de março de 1990, e dá outras providências.", foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária realizada no dia 16 de setembro de 2009.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
COITI MURAMATSU
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebi 18/09/09
me

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 47/2009 foi colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 16 de setembro de 2009, sendo rejeitado por sete votos contrários dos Vereadores Jair Cardoso de Oliveira, José Brasilino de Oliveira, Cláudio Roberto Alves de Moraes, Pedro Luiz Ferreira, Ismael Martins Pereira, Charles Guimarães e Roque José Pereira e três favoráveis dos Vereadores Eduardo Anselmo Domingues Neto, Jamil Marcicano e Paulo Kenji Sasaki.

Certifico finalmente, que em virtude da rejeição do Projeto de Lei nº. 47/2009 foi comunicado ao Chefe do Executivo através do Ofício GPC nº. 380/2009, de 17 de setembro de 2009.

Ibiúna, 18 de setembro de 2009.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo